



# Diário Oficial do EXECUTIVO

## Prefeitura Municipal de Itamarí - BA

Sexta-feira • 23 de abril de 2021 • Ano I • Edição Nº 903

### SUMÁRIO



QR CODE

<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</b> .....	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	2
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021) .....	2
IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021) .....	7
REVOGAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021) .....	21
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b> .....	22
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	22
EXTRATO (CONTRATO Nº 046/2021) .....	22
EXTRATO (ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO Nº 046/2021) .....	23

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA  
**OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: EVERTON BORGES VASCONCELOS

<http://itamari.ba.gov.br/>

**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021)**



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamarí  
Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência  
**C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40**

**RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2021/SRP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021/SRP**

**IMPUGNANTE:** NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA-ME, CNPJ 23.151.775/0001-63

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

A mesma apresentou pedido de impugnação ao edital em 22/04/2021, as 16hs:51min, conforme consta no email recebido. Declaro tempestivamente, conforme preceitua o art. 24 do Decreto 10.024/19: "Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública".

#### **II - DO RELATÓRIO**

A empresa NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, CNPJ 23.151.775/0001-63, sediada na Rua José Jorge Pereira, no 202, lote 06, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.710-480, neste ato representado por sua Representante Legal Gabriella Maia Moraes Sales, Advogada, OAB/BA 47.066, brasileira, casada, residente e domiciliada na cidade de Lauro de Freitas/BA, de posse do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2021, cujo objetivo é o Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada para fornecer gêneros alimentícios para atender as necessidades das diversas Secretarias deste município, para o exercício de 2021, vem IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

##### **2. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA**

O processo licitatório em referência tem por objeto "contratação de empresa fornecer gêneros alimentícios".

**Ocorre que**, ao tomar posse do edital, a impugnante percebeu que o mesmo contém vícios que maculam todo o processo licitatório, **uma vez que, se processa em lote, limitando o número de interessados. Tal forma de julgamento já foi objeto de discussão e decisão pelo TCU, conforme se demonstrará a seguir.**

Frise-se que a **licitação a ser processada em lote restringe a competitividade**, uma vez que se tratam de itens autônomos entre si.

Ademais disso, o descritivo de alguns dos itens encontram-se direcionados a produtos específicos de uma única marca, conforme defesa técnica apresentada a seguir.

Neste compasso, a presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, por **restringirem a competitividade**, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, conforme disciplina a lei 8.666/93.

A Impugnante pretende, portanto, através da presente impugnação, seja feita a retificação do edital, sendo processada a licitação por item e não por lote.



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Itamari  
Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência  
**C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40**

É breve o resumo. O pedido de impugnação na íntegra vai anexo.

### III - DA ANÁLISE:

Nunca é demais frisar que a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública busca adquirir serviços ou bens com a maior vantagem possível, seja ela pelo menor preço, seja ela pela melhor técnica e preço. Na visão de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, P. 272) cita que ela é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

Quanto a alegação da impugnante sobre a exigência no "**descritivo de alguns dos itens encontram-se direcionados a produtos específicos de uma única marca,**" temos a dizer a que Administração sempre buscará pelo interesse público buscando trazer um produto com menor preço e de melhor qualidade.

Ora, no edital a Administração não quis buscar qualquer discriminação ou exigência desnecessária, tampouco requisitos desproporcionais no que se refere ao objeto do instrumento convocatório.

Cabe destacar, que os seus termos foram elaborados pela área requisitante, tendo sempre em mira o interesse público e a garantia de qualidade e a vantagem do futuro contrato para a Administração.

Em relação à informação da recorrente na descrição dos itens "2, 4, 5, 7 e 8" que afronta às normas que regem o procedimento licitatório, tal informação foi analisada pela área requisitante e a mesma **reconheceu esse "equivoco"**, e estará revendo as especificações técnicas para posterior correção da descrição dos itens supracitados do objeto do presente litígio.

### IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a eventual contratação de empresa especializada para fornecer gêneros alimentícios para atender as necessidades das diversas Secretarias deste município, para o exercício de 2021.

Convém mencionar que foi evidenciado pelo orçamento que a descrição dos itens estariam com falhas, muito embora haja no processo de compra os orçamentos conforme determinação legal, para abertura da licitação.

Tornando impossível a continuidade do referido procedimento licitatório para que fosse realizada a homologação do processo e adjudicação dos itens. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência  
**C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40**

certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).*

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438)*



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamarí  
Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência  
**C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40**

Todavia, em que pese o art. 49, § 3º da Lei federal nº 8.666/93 estabelecer que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.** 6. **O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.** 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)*

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Cabe explicitar o Princípio da Autotutela aludido na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal/STF:

**“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de nulidade que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em tais casos, a apreciação judicial”. Grifo nosso.**

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores dos certames licitatórios.



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência  
**C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40**

Nessa esteira de raciocínio, o pregoeiro decidiu analisar a referida impugnação e chegou ao seguinte parecer.

**V – DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, recomenda-se a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021** nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Íntegra da impugnação se encontra nos autos do processo.

Itamari/Ba, 23 de abril de 2021.

---

David Fonseca da Paixão  
Pregoeiro

**IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021)**



**ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PREGOEIR(a) DA PREFEITUA MUNICIPAL  
ITAMARI – ESTADO DA BAHIA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2021**

**ID BB 866446**

**NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, CNPJ 23.151.775/0001-63, sediada na Rua José Jorge Pereira, nº 202, lote 06, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.710-480, neste ato representado por sua Representante Legal **Gabriella Maia Moraes Sales**, Advogada, OAB/BA 47.066, brasileira, casada, residente e domiciliada na cidade de Lauro de Freitas/BA, conforme Contrato Social e Instrumento de procuração em anexo, vem perante Vossa Senhoria, respeitosamente oferecer

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

de Licitação do Pregão Eletrônico nº 002/2021, ante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para o dia 27 de abril de 2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA ME  
Rua José Jorge Pereira, nº 202, lote 06, Buraquinho, Lauro de Freitas, Estado da Bahia. CEP: 42.710.480  
CNPJ nº 23.151.775/0001-63 / Insc. Estadual: 140.303.982/ Tel: 3379-6409



Assim sendo, pleiteia pela tempestividade da presente peça impugnatória.

## **2. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA**

O processo licitatório em referência tem por objeto “contratação de empresa fornecer gêneros alimentícios”.

**Ocorre que**, ao tomar posse do edital, a impugnante percebeu que o mesmo contém vícios que maculam todo o processo licitatório, **uma vez que, se processa em lote, limitando o número de interessados. Tal forma de julgamento já foi objeto de discussão e decisão pelo TCU, conforme se demonstrará a seguir.**

Frise-se que a **licitação a ser processada em lote restringe a competitividade**, uma vez que se tratam de itens autônomos entre si.

Ademais disso, o descritivo de alguns dos itens encontram-se direcionados a produtos específicos de uma única marca, conforme defesa técnica apresentada a seguir.

Neste compasso, a presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, por **restringirem a competitividade**, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, conforme disciplina a lei 8.666/93.

A Impugnante pretende, portanto, através da presente impugnação, seja feita a retificação do edital, sendo processada a licitação por item e não por lote.

## **3. DO DIREITO**

**a) Da ilegalidade de processar licitação por lote e não por item, quando se tem itens autônomos entre si.**

NUTTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA ME  
Rua José Jorge Pereira, nº 202, lote 06, Buraquinho, Lauro de Freitas, Estado da Bahia. CEP: 42.710.480  
CNPJ nº 23.151.775/0001-63 / Insc. Estadual: 140.303.982/ Tel: 3379-6409



Com todo respeito de Vossas Senhorias, mas a JUNÇÃO DE ITENS AUTÔNOMOS E DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA.

De fato, considerar um Lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por **RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE** entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, C.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos ~95º a 12 deste artigo e no art. Jº da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (grifas e destaques nossos).

NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA ME  
Rua José Jorge Pereira, nº 202, lote 06, Buraquinho, Lauro de Freitas, Estado da Bahia. CEP: 42.710.480  
CNPJ nº 23.151.775/0001-63 / Insc. Estadual: 140.303.982/ Tel: 3379-6409



O julgamento por menor preço que contém LOTES formados por itens autônomos **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participarem, pois muitas, como o caso da Impugnante não possui TODOS OS ITENS do lote, em que pese possua boa parte deles.

E mais, na medida em que os indigitados LOTES do Edital integra vários itens autônomos entre si, não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37<sup>1</sup>, XXI, da Constituição da República.

Ora, ao manter-se um objeto com itens de fabricação autônoma, a **Administração está SIM comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes**, principalmente quando se tem produtos exclusivos no mercado em um mesmo lote que possui outros produtos que diversas marcas atenderiam.

Neste sentido, importante a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12<sup>a</sup> Ed, Pgs. 28, 29, que assim assevera:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) -, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, **OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES. QUALIFICADOS** ou os desnivelem no julgamento (Art. 3<sup>º</sup> § 1<sup>º</sup>). (grifo nosso)

Manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de **QUALQUER INTERESSADO**, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad*

<sup>1</sup> "Art. 37 (...), XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições' ,a, todos os concorrentes. com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, -mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as' exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"(grifo nosso)



*argumentandum*, estabelece o art. o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23.  
(...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. "(grifo nosso)

Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994, Plenário), solidificando aquilo que estamos discutindo no caso em comento.

Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retro mencionado editou a Súmula 247, que assim estabelece:

SÚMULA 247 – É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global. nos editais das licitações para a contratação de obras. serviços. compras e alienações. cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

Dessa forma, é de clareza solar o vício contido no edital em comento, que macula diretamente o princípio da competitividade e todos os outros correlatos, sendo necessária à sua retificação.

**b) Da ilegalidade contida no direcionamento dos produtos.**

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as  
NUTTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA ME  
Rua José Jorge Pereira, nº 202, lote 06, Buraquinho, Lauro de Freitas, Estado da Bahia. CEP: 42.710.480  
CNPJ nº 23.151.775/0001-63 / Insc. Estadual: 140.303.982/ Tel: 3379-6409



condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Isto porque, é de clareza solar a afirmação de que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, preconiza que:

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que **sete verbos**, no infinitivo e conjugados: admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar -, **para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.**

O §1º abriga **proibição expressa** ao Administrador de **prever ou tolerar**, nos editais, **cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame.**

Toshio Mukai<sup>2</sup> extrai dessa disposição o princípio da competitividade, vejamos:

“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.

<sup>2</sup> (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).



Mister faz-se ponderar que a disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório.

Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

**Ementa:** Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de 3 interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, **entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor**

NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA ME  
Rua José Jorge Pereira, nº 202, lote 06, Buraquinho, Lauro de Freitas, Estado da Bahia. CEP: 42.710.480  
CNPJ nº 23.151.775/0001-63 / Insc. Estadual: 140.303.982/ Tel: 3379-6409



**proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.** 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. ***(Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).***

Neste sentido citamos a deliberação do Tribunal de Contas da União, a saber:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. *(grifo nosso)*

Dessa forma, na medida em que a administração pública direciona os itens para compra de produtos específicos de uma única marca, resta evidenciado o cerceamento de competitividade.

Nesta senda, matéria crucial que está Administração Pública se abstenha de frustrar o caráter competitivo deste certame.

#### 4. DOS REQUERIMENTOS

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, que seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 – ID BB 866446**, para que o mesmo seja refeito, a fim de se **GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, oportunizado o **DESMEMBRAMENTO DO**

NUTTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA ME  
Rua José Jorge Pereira, nº 202, lote 06, Buraquinho, Lauro de Freitas, Estado da Bahia. CEP: 42.710.480  
CNPJ nº 23.151.775/0001-63 / Insc. Estadual: 140.303.982/ Tel: 3379-6409



**LOTE III**, para serem processados em julgamento **POR ITEM**, além de rever os itens direcionados à compra de produtos específicos de uma única marca.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 05/02/2021, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido.

Termos em que, pede deferimento.

Lauro de Freitas, 22 de abril de 2021.

**GABRIELLA MAIA MORAES SALES**  
**OAB/BA 47066**

  
NUTRIRE COM. DE PROD. NUT. E HOSPITALARES LTDA  
GABRIELLA MAIA MORAES SALES – OAB/BA 47.066  
ADVOGADA/ DEP. JURÍDICO  
CNPJ: 23.151.775/0001-63  
NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS  
NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA - ME  
R. Jose Jorge Pereira, nº 202, Lt. 06  
Buraquinho - CEP: 42710-480  
LAURO DE FREITAS - BA

NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA ME  
Rua José Jorge Pereira, nº 202, lote 06, Buraquinho, Lauro de Freitas, Estado da Bahia. CEP: 42.710.480  
CNPJ nº 23.151.775/0001-63 / Insc. Estadual: 140.303.982/ Tel: 3379-6409



## **ANEXO I – DEFESA TÉCNICA.**

### **LOTE III**

#### **ITEM 01 – NÃO TEMOS**

ITEM 02 – No ITEM 2 o descritivo apresenta a lista de ingredientes e a composição de um leite em pó que não é específico para lactentes de 0 a 6 meses, principalmente pela presença de sacarose. Sugerimos retificar o descritivo para a faixa etária recomendada e com composição recomendados pela Codex Alimentarius (FAO/OMS) e ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Sugerimos: Fórmula infantil de partida, para lactentes de 0 a 6 meses, com prebióticos e DHA, para auxílio no desenvolvimento neurológico. Apresentação de 800g.

#### **ITEM 03 – NÃO TEMOS**

ITEM 04 – Não existe leite em pó desnatado para lactentes, sugerimos reformular o descritivo com a especificidade da fórmula e faixa etária.

ITEM 05 e 07 – Nos itens 5 e 7, do Lote III, ambos citam a marca comercial “NAN” e “Nestogeno 1” da fabricante Nestlé, tornando os descritivos totalmente direcionados. Todas as duas fórmulas infantis são formuladas para lactentes de 0 a 6 meses. Além de citar o nome comercial NAN 1, o ITEM 5, colocou um único item/termo, “nucleotídeos”, que diminui a concorrência entre outras marcas. Todas as marcas de fórmulas infantis tem um diferencial ou nutriente patentado que os fazem exclusivos de outras marcas. De acordo com recomendações do EFSA (2014), órgão científico europeu que trata de recomendações de macro e micronutrientes na composição das fórmulas infantis, os nucleotídeos são nutrientes dispensáveis sintetizados no organismo humano. A presença dos mesmos no leite humano não indica necessariamente um benefício específico para os bebês, já que eles também podem ser subprodutos da formação de leite que refletem a atividade metabólica do tecido da glândula mamária,

NUTTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA ME  
Rua José Jorge Pereira, nº 202, lote 06, Buraquinho, Lauro de Freitas, Estado da Bahia. CEP: 42.710.480  
CNPJ nº 23.151.775/0001-63 / Insc. Estadual: 140.303.982/ Tel: 3379-6409



derramamento de células somáticas e ocorrência de microrganismos, sem ter uma função específica para o lactente. Por isso, o EFSA conclui que a falta de evidências convincentes para um benefício da adição de nucleotídeos a fórmula infantil, torna desnecessária a adição do mesmo.

Da mesma forma, a Resolução RDC nº 43 (2011), que dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes, aponta os nucleotídeos como ingredientes opcionais de constar em fórmulas infantis, ou seja, não são considerados essenciais ou obrigatórios.

Como podemos ver na tabela a seguir, todas as fórmulas infantis tem distribuição e composição de macronutrientes semelhantes, o diferencial são nutrientes que podem ser incluídos na composição, que se citados no descritivo, pode induzir a um direcionamento.

	Enfamil 1	Aptamil 1	Aptamil Pró Futura	Nan Supreme 1	Nan Confor 1
Valor calórico (Kcal/100ml)	68	66	66	67	67
Proteína (g/100ml)	1,4	1,3	1,3	1,3	1,3
Perfil de Proteína	60% Soro 40% Caseína	60% Soro 40% Caseína	60% Soro 40% Caseína	100% soro parcialmente hidrolisada	70% soro 30% caseína
Carboidrato (g/100ml)	7,2	7,3	7,1	7,6	8,5
Perfil de Carboidrato	100% Lactose	100% Lactose	100% Lactose	100% Lactose	100% Lactose
Lipídeos (g/100ml)	3,6	3,5	3,6	3,5	3,1
Perfil de Lipídeos	96% vegetal 4% animal	98% vegetal 2% animal	25% gordura animal	4% gordura animal	2,6% gordura animal
DHA (mg/100ml)	12	7	11	7,9	7
ARA (mg/100ml)	23	12	13	7,9	7
Fibra Alimentar (g/100ml)	0,4 (100% Gos)	0,8 (90% Gos/10% Fos)	0,8 (90% Gos/10% Fos)	0,4 (90% Gos/10% Fos)	0,4 (90% Gos/10% Fos)
MFGM (complexo de proteínas e lipídios bioativos)	MFGM				

Assim, ao especificar os nucleotídeos no descritivo, o edital limita a concorrência do item de outras marcas, sem evidência científica para essa especificação. Sugerimos reformular o descritivo para possibilidade de competição entre todas as marcas existentes. Exemplo, sugere-se retirar o termo “nucleotídeos”, retirar a marca comercial e modificar a apresentação para 800g. Sugerimos: Fórmula infantil de partida, para lactentes de 0 a 6 meses, com prebióticos e DHA, para auxílio no desenvolvimento neurológico. Apresentação de 800g.

NUTTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA ME  
Rua José Jorge Pereira, nº 202, lote 06, Buraquinho, Lauro de Freitas, Estado da Bahia. CEP: 42.710.480  
CNPJ nº 23.151.775/0001-63 / Insc. Estadual: 140.303.982/ Tel: 3379-6409



ITEM 06 e 08– Tanto o ITEM 6, quanto o 8, citam a marca comercial de produtos do laboratório da Nestlé: “NAN CONFOR 2” e “NESTOGENO 2”, restringindo a participação de outras fórmulas de seguimento (a partir dos 6 meses), tornando o descritivo totalmente direcionado. A exemplo da fórmula Enfamil 2, da MeadJohnson, e Aptamil Premium 2, da Danone.

De acordo com recomendações dos principais órgãos reguladores, ANVISA (RDC 43/2011 e 44/2011), Codex Alimentarius, e EFSA (2014), órgãos científicos que tratam de recomendações de composição de nutrientes das fórmulas infantis, as mesmas devem conter teores mínimos e máximos de macro e micronutrientes, bem como nutrientes essenciais ao desenvolvimento do lactente, a fim de atender as necessidades nutricionais desse público.

A fórmula infantil Enfamil Premium 2, da MeadJohnson, atende a mesma demanda nutricional do produto Nan Comfor e a descrição do edital, sendo uma fórmula de seguimento para alimentação de lactentes a partir de 6 meses, com composição nutricional que atende a todas as principais recomendações regulatórias de fórmulas infantis. É também enriquecida com prebióticos (4g/L), mesma quantidade do Nan Comfor, contendo proporção de 50/50% de GOS e polidextrose, fontes prebióticas comprovadamente benéficas aos lactentes, contribuindo para uma melhor regulação do trânsito intestinal.

Além disso, contém adição de DHA e ARA, e de um composto denominado MFGM, sendo nutrientes importantes para adequado desenvolvimento mental, apoio a imunidade e crescimento do lactente.

Segue abaixo tabela comparativa do Enfamil Premium 2 e Nan Comfort 2:

	<b>Enfamil Premium 2</b>	<b>Nan Confor 2</b>
<b>Valor calórico (Kcal/100ml)</b>	68	67
<b>Proteína (g/100ml) (%)</b>	1,7 (9,8%)	1,3 (7,6%)
<b>Proteína (g/100kcal)</b>	2,5	1,9

NUTTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA ME  
Rua José Jorge Pereira, nº 202, lote 06, Buraquinho, Lauro de Freitas, Estado da Bahia. CEP: 42.710.480  
CNPJ nº 23.151.775/0001-63 / Insc. Estadual: 140.303.982/ Tel: 3379-6409



<b>Perfil</b>	50% Soro 50% Caseína	40% soro 60% caseína
<b>Carboidrato (g/100ml)</b> (%)	7,3 (43,3%)	8,5 (50,5%)
<b>Carboidrato (g/100kcal)</b>	11	13
<b>Perfil de Carboidratos</b>	100% Lactose (90% lactose e 10% prebióticos)	77,5% lactose 22,5% maltodextrina
<b>Lipídeos (g/100ml) (%)</b>	3,5 (45,9%)	3,1 (41,7%)
<b>Lipídeos (g/100kcal)</b>	5,1	4,6
<b>Perfil Lipídios</b>	96% vegetal 4% animal	3% gordura animal
<b>DHA (mg/100ml)</b>	12 (0,3%)	7,1
<b>ARA (mg/100ml)</b>	23 (0,6%)	7,1
<b>Fibra Alimentar (g/100ml)</b>	0,4 (50% Gos/50% polidextrose)	0,4 (90% Gos/10% Fos)
<b>Nutrientes Especiais</b>	DHA, ARA, Prebióticos, Inositol, MFGM	DHA, ARA, Nucleotídeos, prebióticos
<b>Apresentação</b>	Lata 800g	Lata de 800g

O edital solicita ainda apresentação em lata de 400g. O Enfamil Premium 2, assim como principais produtos da categoria (Aptamil Premiun 2, Nan Comfor 2, Aptamil Profutura 2), está disponível na apresentação de lata de 800g, o que confere uma economia final por gramatura, visto que estes são alimentos utilizados normalmente em grandes quantidades, sendo fontes lácteas exclusivas ou complementares aos lactentes.

Assim solicitamos abertura do descritivo, retirando o nome comercial e modificando a apresentação solicitada para lata de 800g ou cotação por grama, a fim de possibilitar maior concorrência e conseqüente menor custo para o município.

NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA ME  
Rua José Jorge Pereira, nº 202, lote 06, Buraquinho, Lauro de Freitas, Estado da Bahia. CEP: 42.710.480  
CNPJ nº 23.151.775/0001-63 / Insc. Estadual: 140.303.982/ Tel: 3379-6409



Sugerimos: Fórmula infantil de seguimento, para lactentes a partir dos 6 meses, com prebióticos e DHA, para auxílio no desenvolvimento neurológico. Apresentação de 800g.

**Referências:**

EFSA NDA Panel (EFSA Panel on Dietetic Products, Nutrition and Allergies), 2014. Scientific Opinion on the essential composition of infant and follow-on formulae. EFSA Journal 2014;12(7):3760, 106 pp.

ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 43, de 19 de setembro de 2011.

ITEM 9 – NÃO TEMOS

Lauro de Freitas, 22 de abril de 2021.

**GABRIELLA MAIA MORAES SALES**  
**OAB/BA 47066**

  
NUTRIRE COM. DE PROD. NUT. E HOSPITALARES LTDA  
GABRIELLA MAIA MORAES SALES – OAB/BA 47.066  
ADVOGADA/ DEP. JURÍDICO  
CNPJ: 23.151.775/0001-63  
NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS  
NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA - ME  
R. Jose Jorge Pereira, nº 202, Lt. 06  
Buraquinho - CEP: 42710-480  
LAURO DE FREITAS - BA

NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA ME  
Rua José Jorge Pereira, nº 202, lote 06, Buraquinho, Lauro de Freitas, Estado da Bahia. CEP: 42.710.480  
CNPJ nº 23.151.775/0001-63 / Insc. Estadual: 140.303.982/ Tel: 3379-6409

**REVOGAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021)**



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência  
**C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40**

**AVISO DE REVOGAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021/SRP**

O Prefeito do Município de Itamari, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, decide REVOGAR o PREGÃO ELETRÔNICO n.º 002/2021, cujo Objeto é a eventual contratação de empresa especializada para fornecer gêneros alimentícios para atender as necessidades das diversas Secretarias deste município, para o exercício de 2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos. De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e previsto ainda no item 197 do edital. Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, necessário que seja a licitação revogada para que se proceda a uma melhor análise de todos os termos do edital, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração. A revogação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Conforme ensina Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, in verbis: A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação.

Itamari, 23 de abril de 2021

**Everton Borges Vasconcelos**

Prefeito Municipal

**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**EXTRATO (CONTRATO Nº 046/2021)**



**ESTADO DA BAHIA**

Prefeitura Municipal de Itamari

Rua Juvenal Costa , 940, Alto da Independência

**C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40**

**EXTRATO DE CONTRATO**

**CONTRATO Nº 046/2021; PROCESSO ADMINISTRATIVO: 045/2021; CARTA CONVITE Nº 005/2021; FUNDAMENTO LEGAL: LEI 8666/93 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITAMARI CONTRATADA: YVES DE VASCONCELOS FREIRE, CPF: 992.640.055-87; OBJETO: SELEÇÃO DE PROPOSTA VISANDO A CONTRATAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; VALOR: R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS); COBERTURA ORÇAMENTÁRIA: 0207; 2044; 33903600; 00 DATA DA ASSINATURA: 20/04/2021. PELO CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI - PREFEITO MUNICIPAL – EVERTON BORGES VASCONCELOS.**

**EXTRATO (ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO Nº 046/2021)**



**ESTADO DA BAHIA**  
Prefeitura Municipal de Itamari  
Rua Juvenal Costa , 940, Alto da Independência  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO AO CONTRATO Nº 046/2021**

O Município de Itamari, UF Ba, inscrito no CNPJ sob o nº 13.753.959/0001-40, fundamentando-se na licitação Carta Convite nº 005/2021, e em cumprimento ao contrato nº 046/2021, autoriza ao contratado o Senhor Yves de Vasconcelos Freire, CPF (MF) nº 033.270.835-76, a iniciar a execução dos serviços jurídicos no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme especificado nos Anexos, partes integrantes da Carta Convite nº 005/2021 e na proposta da CONTRATADA, com o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em estrita observância às orientações e exigências técnicas descritas na legislação em vigor e no edital e seus anexos.

Itamari, 20 de abril de 2021

---

**Everton Borges Vasconcelos**  
Prefeito Municipal